PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI **Nº: 496/2019**

AUTORES: DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:
REVOGA A LEI Nº 14.195 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE QUE PREFERENCIALMENTE SERÁ ADOTADO SISTEMA OPERACIONAL ABERTO PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR.

00084797

PROTOCOLO Nº: 3264/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 496/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 24 JUN 2019
1º Secretário

Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Art. 1º Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

EMERSON BACIL

Deputado Estadual

DOC ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 24-JUN-2019 15:39 003264-1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 03

JUSTIFICATIVA:

A Lei Estadual nº 14.195, de 12 de novembro de 2003, dispõe em seu art. 1º sobre a adoção preferencial pelo Poder Executivo Estadual de sistema operacional aberto para a execução de programas de computador destinados ao uso de facilidades e a prestação de serviços públicos por meio eletrônico.

Posteriormente, a referida Lei trata que o Poder Executivo no desenvolvimento, contratação e distribuição de programas de computador deverá assegurar a disponibilidade de versão executável em sistema aberto de distribuição livre (art. 2º). Além disso, aborda que serão igualmente ofertadas versões compatíveis com os sistemas operacionais e plataformas de maior adoção no mercado, bem como, cita que a oferta dos programas de computador de que trata a lei será obrigatoriamente gratuita.

Em caráter preliminar, no contexto da Lei nº 14.195/2003, cabe conceituar resumidamente sistema operacional, a seguir:

> *Um sistema operacional é um programa que atua como intermediário entre o usuário e o hardware de um computador. O propósito de um sistema operacional é propiciar um ambiente no qual o usuário possa executar outros programas de forma conveniente, por esconder detalhes internos de funcionamento e eficiência, por procurar gerenciar de forma justa os recursos do sistema (Silberschatz, Galvin e Gagne, 2000, p.22).*

Conceituado o sistema operacional, os principais exemplos para desktop/servidores são: Debian, Linux, Mac OS, Solaris, Unix, Ubuntu e Windows. Já para dispositivos móveis (tablets e smartphones), os mais conhecidos são: Android, iOS, Windows Mobile, Symbian e RedHat. Dentre os exemplos apresentados, constam sistemas operacionais abertos e fechados.

O sistema operacional aberto é o que possui o código fonte aberto para modificações, melhorias, correções de erros, sendo que o usuário tem acesso a toda a parte de programação do sistema operacional, como exemplo pode-se citar o Linux. Já o sistema operacional fechado é o que não permite o acesso da programação do sistema como é o caso do Windows. A plataforma livre pressupõe o compartilhamento das informações e do conhecimento relativo ao código fonte, por outro lado, a ferramenta proprietária restringe o seu uso, redistribuição ou modificação.

É preciso ressaltar que o sistema operacional aberto é um produto sem custo de licenciamento, o que não implica, contudo, na gratuidade na sua utilização, vez que há uma série de custos agregados de manutenção e aprimoramento do sistema.

A partir dos conceitos apresentados, passa-se a abordar a justificativa para a revogação da lei em comento.

A revogação da Lei nº 14.195/2003 torna-se necessária em razão do atual estágio de complexidade e aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a qual se encontra em praticamente todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, tais como: Fazenda, Segurança, Educação, Saúde, além das áreas instrumentais do Governo.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 32

Vale ressaltar que, na época da promulgação da citada lei, a utilização dos dispositivos móveis (tablets e smartphones) ainda era incipiente e não representava a importância que possui atualmente. No entanto, nos dias atuais esses dispositivos são as principais formas de comunicação e relacionamento entre o Poder Público e a sociedade civil e utilizam sistemas operacionais abertos e fechados, distinguindo-se pelo fabricante do equipamento.

Com isso, o contexto atual da TIC traz diariamente para o mercado, milhares de soluções tecnológicas disruptivas e de baixo custo e dar preferência para determinada tecnologia é ignorar as oportunidades de levar as melhores soluções, ao menor custo e com a melhor qualidade ao cidadão.

O princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República, impede que a Administração Pública estabeleça privilégios e preferências no trato com particulares, a bem de proteger o interesse público.

A preferência prévia por sistema operacional aberto não possui embasamento técnico e nem financeiro no contexto atual de aplicabilidade da tecnologia, limitando as possibilidades de atendimento da Administração Pública do Estado do Paraná aos cidadãos paranaenses, pois possui em sua própria essência a natureza discriminatória e dificulta a análise do custo x benefício de cada solução a ser utilizada.

A existência de peculiaridades no mercado de software é mais uma razão para abranger as duas categorias de produtos (livre e proprietário), quando tais mercadorias e serviços apresentarem funcionalidade e qualidade técnicas equivalentes e suficientes ao atendimento de dada necessidade da Administração Pública.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 06

Considerando a possibilidade que haja uma comparação entre sistema operacional aberto e fechado, tal escolha deve ser feita no âmbito do competente procedimento de escolha, de maneira pública e objetiva, e não mediante presunção legal que não tem o condão de permitir uma seleção cuidadosa e responsável das aquisições de bens e serviços por parte do Poder Público.

Assim, a Lei nº 14.195/2003 desconsidera as particularidades de cada caso concreto e antecipa a avaliação e a decisão administrativa pela forma de licenciamento do sistema operacional que se mostra mais adequada, o que deve ser realizado pelo exame individualizado durante a seleção do ambiente a ser utilizado.

A utilização de sistema operacional aberto pela Administração Pública não implica na gratuidade ou sequer vantagem pecuniária ao Estado, já que os serviços agregados ao licenciamento dos sistemas livres são pagos e geralmente apresentam custos mais elevados do que aqueles relativos ao sistema proprietário.

Em respeito aos princípios da economicidade para o Poder Público, os maiores custos agregados aos sistemas livres, não previsíveis por ocasião de sua aquisição, devem ser sopesados na comparação com os sistemas proprietários, cujos custos agregados podem ser precificados por ocasião da compra da licença.

Ainda sobre o aspecto financeiro, o fato de o custo de licenciamento de software livre ser baixo ou nenhum, não garante que o custo de propriedade da solução tecnológica será menor do que seria em uma solução de mercado. As soluções de software livre estão presentes em grande parte das empresas, mesmo que elas sequer saibam, o que comprova que a definição da solução

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 04

não é a tecnologia utilizada e sim o valor entregue com o uso da tecnologia, sem que para isso seja necessária a definição em lei.

Além disso, as responsabilidades e garantias do fornecedor de sistema operacional aberto são restritas em comparação àquelas relacionadas ao software proprietário, cujos fornecedores são dotados de grande rede de assistência e manutenção. Ressalta-se que este aspecto é fundamental para a Administração Pública Estadual que trata informações e dados críticos e sigilosos dos cidadãos paranaenses.

Não menos importante, conforme citado na Lei nº 14.195/2003, garantir que a oferta de sistema operacional aberto será obrigatoriamente gratuita tornou-se onerosa para Administração Pública Estadual, gerando encargos que claramente extrapolam as suas principais funções perante a população paranaense.

Diante disso, observa-se que a opção mais vantajosa para o Poder Público, respeitando o princípio ora analisado, dependerá do objetivo almejado em cada caso concreto, não sendo possível definir de forma genérica e abstrata que a utilização do sistema operacional aberto será sempre mais econômica e vantajosa.

A Lei nº 14.195/2003 não prevê fórmula de incentivo, nem restou comprovado, durante a sua vigência de aproximadamente 16 (dezesseis) anos, o desenvolvimento científico e tecnológico regional gerado, conforme inciso II, do artigo 3°, e 219, ambos da Constituição Federal.

Frisa-se que a referida lei não promove o incentivo da criação de novas tecnologias, pois não é no campo legal que se garantirá que empresas tenham uma melhor performance ou ainda que se sintam atraídas a desenvolver novas soluções. Muito pelo contrário, os incentivos não podem contribuir para o

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 08

acirramento de desigualdades do porte coligido pela Lei Estadual em comento. Ao não se tratar de política de fomento ou incentivo, não há o que se sustentar como válida a questão de exclusividade vista como preferência na Lei. O diploma acaba por cercear e limitar a liberdade do administrador para optar a melhor solução em favor da coletividade local.

Ressalta-se também que a abertura de código fonte pode acarretar à Administração a estruturação de pessoal que cuida da manutenção e construção de ferramentas, o que pode causar, em algum momento, a contratação de tecnologia obsoleta e sem manutenção, gerando prejuízo técnico e financeiro ao erário.

A partir disso, conclui-se que a solução conferida pela lei estadual em comento não é, por si só, fomentadora de políticas públicas tendentes ao desenvolvimento tecnológico local.

Outro aspecto a ser abordado que torna necessária a revogação da Lei nº 14.195/2003, se refere ao tema da motivação dos atos administrativos já estar regulamentado pelo artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei Federal nº 13.655/2018, a seguir:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou*

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Acerca do tema, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná editou a Orientação Administrativa nº 029-PGE, que segue:

1. Os atos administrativos fundamentados em princípios jurídicos ou outras normas abertas devem trazer, no âmbito de sua motivação, considerações sobre as consequências práticas da decisão.

2. Tais considerações devem demonstrar que:

a) a medida adotada é adequada para dar, no respectivo caso concreto, a solução prescrita pela legislação em que se fundamenta o ato;

b) a medida limita-se ao estritamente necessário para dar a solução extraída da legislação que embasa a ação administrativa; e

c) não há alternativa menos gravosa para as pessoas atingidas.

3. No âmbito do ato de motivação devem ser mencionadas as alternativas à medida adotada, incluindo a manutenção da situação atual, se cabível, demonstrando-se a melhor relação de adequação - necessidade da solução escolhida em comparação com as demais possibilidades, seguindo a fórmula descrita no item anterior.

DIRETORIA LEGISLATIVA
pag 10

A partir do regramento apresentado, têm-se que o objeto da Lei Estadual nº 14.195/2003, traduzido em seu artigo 1º, que trata da adoção preferencial de sistema operacional aberto, já possui o devido amparo legal a partir das novas regras estabelecidas pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Ante todo exposto, conclui-se que a revogação da Lei Estadual nº 14.195, de 24 de junho de 2003, se torna imperiosa para a devida atualização em relação ao contexto atual da TIC e adequação ao melhor interesse público, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública Estadual a avaliação técnica e financeira, em cada caso concreto, da contratação e utilização de sistema operacional aberto ou fechado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 3264/2019 - DAP, em 24/6/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 496/2019.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____
_____
_____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____
_____

(X) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Lei 14195 - 12 de Novembro de 2003

Publicado no Diário Oficial nº. 6604 de 12 de Novembro de 2003

Súmula: Dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo preferencialmente adotará o sistema operacional aberto para a execução de programas de computador destinados ao uso de facilidades e a prestação de serviços públicos por meio eletrônico, nos termos da lei.

Art. 2º. O Poder Executivo, no desenvolvendo, contratação, distribuição de programas de computador a serem fornecidos para instalação em computador de terceiros, destinados a oferta de facilidades ou a prestação de serviços públicos, deverá assegurar a disponibilidade de versão executável em sistema aberto de distribuição livre.

§ 1º. Serão igualmente ofertadas versões compatíveis com os sistemas operacionais e plataformas de maior adoção no mercado, de modo a garantir ampla disseminação das facilidades e serviços.

§ 2º. A oferta dos programas de computador de que trata esta lei será obrigatoriamente gratuita.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de novembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Eleonora Bonato Fruet
Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 13
PROT
Fls.
Mov
INTEGRADO

ESTADO DO PARANÁ

CETIC-PR

CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ

Ofício nº 273/2019 - CETIC-PR
Curitiba, 15 de Outubro de 2019

Referente Processo: **16.135.763-4**

Interessado: **CETIC-PR**

Objeto: Solicitação de apoio na aprovação dos Projetos de Lei n.º 496/2019, 497/2019 e 498/2019.

Senhora Deputada,

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência apoio na aprovação dos Projetos de Lei, do Deputado Emerson Bacil, descritos a seguir:

1. protocolo n.º 3.264/2019 (autuado sob o n.º 496/2019), que revoga a Lei n. ° 14.195, de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador;

2. protocolo n.º 3.265/2019 (autuado sob o n.º 497/2019), que revoga a Lei n.° 15.742, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos; e

3. protocolo n.º 3.266/2019 (autuado sob o n.º 498/2019), que revoga a Lei n.° 14.058, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre as normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Reforçamos que a proposta de revisão quanto à validade dos referidos diplomas legais no atual contexto de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, foi analisada e deliberada na 1ª (primeira) Reunião Plenária de 2019 dos Membros do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Paraná – CETIC-PR, realizada em 17 de Abril de 2019, sendo que as respectivas justificativas encontram-se encartadas nos citados Projetos de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para agradecer a atenção despendida.

Atenciosamente,

Leandro Victorino de Moura
Secretário Executivo do Conselho Est. de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC-PR
Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

À Excelentíssima Senhora
Deputada **CRISTINA SILVESTRI**
Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Paraná
Nesta Capital

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 496/2019

Projeto de Lei nº 496/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

EMENTA: REVOGA A LEI Nº 14.195 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE QUE PREFERENCIALMENTE SERÁ ADOTADO SISTEMA OPERACIONAL ABERTO PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. ARTIGOS: 24, IX, e 219-B, § 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS: 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 04/11/19

à todos os Deps

CCJ

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de Revogar a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe

que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1°, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**
>
> **§ 1° Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.**
>
> **Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a tecnologia da informação e modernização de legislação que inicialmente cria amarras para que a Celepar ou o próprio Poder executivo como um todo, procure por novas tecnologias relacionadas a informática e tecnologia da informação.

Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente no artigo 24, IX:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Outrossim, o artigo 219-B do mesmo dispositivo legal, postulam que:

> **Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 17

> **privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.**

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 200.

> **Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.**

Visto a complexidade do tema solicitaria a princípio a baixa em diligência do mesmo a CLEPEAR questionando se o impacto da revogação da presente lei interfere no funcionamento dos sistemas operacionais que são adotados pelo Poder Executivo.

A Celepar se manifestou previamente e de pronto informando que a decisão foi tomada em reunião dos membros do Conselho Estadual da Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Paraná - CETIC-PR, a revogação se faz necessária devido à grande e rápida evolução dos meios tecnológicos, de internet e plataformas operacionais, e que amarras desta natureza criam engessamento e acabam por encarecer as modernizações possíveis que se encontram no mercado.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 18

CONCLUSÃO

Diante do exprimido, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.**

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

APROVADO
05/11/19

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 496/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa.*

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 20

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 496/2019

Revoga a Lei nº 14.195/2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Relator: Deputado Paulo Litro

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 496/2019, tem por objetivo *revogar a Lei nº 14.195/2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador* e vem a esta comissão para análise e parecer.

Tal norma, segundo o autor, merece ser revogada em face dos softwares livres não mais garantirem compatibilidade com outras plataformas utilizadas pelo Poder Público.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a presente análise.

É O RELATÓRIO.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 21

2 – ANÁLISE

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é o seu objetivo primário.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade e legalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ainda, há de se considerar sempre a alteração do interesse público, como no caso em comento.

Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente (Art. 65 do RI), que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou extraindo do ordenamento normas que não mais se enquadrem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, o autor é, em tese, legítimo para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de revogar norma desatualizada, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

> Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
> I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
> II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
> III – ao Governador do Estado;
> IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
> V – ao Tribunal de Contas;
> VI – ao Procurador – Geral de Justiça
> VII – à Defensoria Pública; ou
> VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 23

> *Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

E que não se mencione vício de iniciativa para a revogação da presente norma em face do paralelismo de formas, vez que tal matéria teve iniciativa parlamentar quando de sua edição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

A Lei nº 14.195/2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador merece atualmente ser revogada em face das razões já expostas e por não mais guardar consonância com o interesse público no assunto.

Assim, sendo, não existem mais motivos para a manutenção do referido dispositivo normativo em nosso ordenamento, razão pela qual não se encontra óbices á sua revogação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

3 – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela proposta de **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 496/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil**, ante a evidente adequação regimental existente no que tange aos preceitos da presente comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.

Deputado TIAGO AMARAL
Presidente

Deputado PAULO LITRO
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 496/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26d

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROJETO DE LEI nº 496/2019.

Autoria: Deputado EMERSON BACIL

EMENTA: Revoga a Lei n.14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil, autuado sob o n.496/2019, tem por escopo revogar a Lei n.14.195/2003 que institui a preferência pela adoção de sistema operacional aberto para a execução de programas de computador pelo Poder executivo, destinados ao uso de facilidades e prestação de serviços públicos por meio eletrônico.

Estipula ainda que serão igualmente ofertadas versões compatíveis com os sistemas operacionais e plataformas de maior adoção no mercado de modo a garantir ampla disseminação das facilidades e serviços.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, recebendo parecer favorável em ambas as comissões.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 27d

II. FUNDAMENTAÇÃO

Temos, de início, que a proposição que pretende revogar lei que dispõe sobre preferência na adoção de software livre destinado ao uso de facilidades e prestação de serviços públicos por meios eletrônicos está dentro do espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

> RI, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:
> I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;
> II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;
> III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

No mérito, tendo em vista que a proposição legislativa se fundamenta no fato de que a escolha de software pelo Poder Público, seja ele aberto ou fechado, deve se dar de forma pública e objetiva e não sob uma presunção legal, bem como que no atual contexto de tecnologia da informação e comunicação não é possível, de forma genérica e abstrata, presumir que a utilização de sistema operacional aberto será sempre mais econômica e vantajosa, a contratação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 28

conforme o que dispõe a Lei n.14.195 de 12 de novembro de 2003 pode impossibilitar que se atinja a melhor oferta de custo benefício ao Estado, razão pela qual, merece prosperar a proposição legislativa que pretende sua revogação.

Destaque-se que o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC/PR se pronunciou nos autos, recomendando a aprovação do projeto de lei, o parecer é pela aprovação nesta d. Comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa que pretende a revogação da Lei Estadual n.14.195 de 12 de novembro de 2003.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Deputado PROFESSOR LEMOS
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 21d

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 496/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa;
- Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

DAP
Fl. 30

(X) PROJETO DE Lei Nº 496 / 2019

( ) PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____/_____

( ) RECURSO AO PLENÁRIO

( ) NOTA TÉCNICA

( ) OBSERVAÇÃO _____

(X) PROJETO NA ÍNTEGRA **(COM JUSTIFICATIVA)**

( ) REGIME DE URGÊNCIA

(X) PARECER DA CCJ AO PROJETO ( ) C/ EMENDA (X) S/ EMENDA

(X) PARECER DA COMISSÃO De Revisão e Consolidação Legislativa

(X) PARECER DA COMISSÃO Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA CCJ À EMENDA:

( ) PLENÁRIO ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

( ) COMISSÃO _____ ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

RECEBIDO Ana Canero EM 10 / 12 / 2019

REVISADO _____ EM ____/_____/_____

SJ ok.

Emenda de Plenário nº 01

DAP 16 DEZ 2019

Visto

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DAP
Fls 31

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 496/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva ao PL 496/2019 acrescentando o artigo 2º com a redação a seguir e renumerando o atual artigo 2º para artigo 3º.

"Art, 2º. O Poder Executivo terá 180 dias para apresentar Projeto de Lei que regulamente a política de utilização do software livre pelo Estado do Paraná."

Plenário das Sessões 16 de dezembro de 2019

DEPUTADO ESTADUAL

15:20 16/12/2019 007363 ALEP

DAP
FLS. 32

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo para que o Poder executivo encaminhe à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei regulamentando a utilização de software livre.

DAP
Fls. 33

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 496/19, que recebeu emenda aditiva em segunda discussão na Sessão Plenária de 16 de dezembro, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 34

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 496/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu Emenda Aditiva de Plenário, apresentada na Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2019.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da Emenda Aditiva de Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 496/2019

Projeto de Lei nº 496/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Emenda de Plenário

Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

VISTA EM 17/12/19

CCJ

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que tem por objetivo revogar a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Ocorre que, em data de 16 de dezembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 30

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é aditiva.

Após a leitura do conteúdo da emenda, verifica-se que a mesma objetiva incluir dispositivo no Projeto que não guarda relação direta ou imediata com a matéria tratada, verificando-se ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda não atende os ditames regimentais, visto que não guarda relação direta ou imediata com o objetivo do projeto inicial, encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Ilegalidade**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 38

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO da emenda** apresentada em Plenário, em virtude de sua **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

APROVADO
11/02/2020

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep Jodeu Veneri

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
39

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 496/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu emenda aditiva de plenário, apresentada na sessão do dia 16 de dezembro de 2019.

Na reunião ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela NÃO APROVAÇÃO da emenda apresentada.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo